

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 170 do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

170

.....
XIV – os que, magistrados ou membros do Ministério Público, não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) anos anteriores ao pleito.

.....
§8º Nos termos das condições estabelecidas no §8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem se afastar de suas atividades ou serem agregados, independente do exercício de função de comando , no prazo de até 6 (anos) anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

.....
§10º São inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícia Federal, Rodoviário Federal e Ferroviária Federal, bem como os da Polícia Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) anos anteriores ao pleito.



§11 As inelegibilidades e os afastamentos previstos no inciso XIV e nos parágrafos 8º e 10º deste artigo, aplicar-se-ão a partir das eleições de 2026.

§12 Até as eleições de 2024, os indicados no inciso XIV e parágrafos §8º e 10º deverão cumprir, excepcionalmente, o disposto no inciso I, alínea f do art. 165.

§13 Para concorrerem às eleições subsequentes às de 2024, os indicados no inciso XIV e parágrafos §8º e 10º deverão ter se afastado definitivamente de seus cargos e funções, observado o prazo estabelecido nos referidos dispositivos.

Justificativa

Trata-se de matéria de cunho constitucional, dotada de significativa relevância política e jurídica.

A fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a Constituição Federal prevê a edição de Lei Complementar para estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade e os respectivos prazos de sua cessação, conforme dispõe o §9º do art. 14 da Carta Magna.

Com amparo no referido comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – diploma normativo que alberga as alterações pretendidas pela proposição ora em exame.

Entre os impedimentos constantes na mencionada legislação eleitoral há inelegibilidades relativas, que decorrem necessariamente do exercício de determinado cargo, emprego ou função na administração pública. Cuidam-se de restrições à candidatura que se fundamentam em critério funcional e são motivadas em prol da equidade eleitoral.

Nas lições de José Jairo Gomes¹ a par do princípio da isonomia (CF,



1 GOMES, Jairo. *Direito Eleitoral*. 11ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213578516700>



art. 5º) e do princípio republicano (CF, art. 1º), a Lei Maior buscou abolir todos os privilégios de classe e rechaçar a concessão de privilégios injustificados a determinada pessoa, categoria ou classe social, e assegurar que os eventuais candidatos à disputa de cargos políticos-eletivos possam contar com as mesmas oportunidades, respeitadas as naturais desigualdades.

Ao seu turno, o Ministro Luiz Fux², ao discorrer sobre esse tópico assevera que *“a centralidade da igualdade de oportunidades decorre de ser ela um pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo que por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático (...)”*.

Ademais, reforçando a magnitude da preservação da legitimidade e higidez do pleito eleitoral consigna-se a premissa da necessidade de observância do procedimento legal com a máxima isenção, de sorte a proporcionar as mesmas oportunidades aos participantes do certame e assegurar o equilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado.

Em apertada síntese, as inelegibilidades relativas – que em sentido amplo compreendem hipóteses de “condição de elegibilidade” - visam resguardar a lisura das eleições, de modo que a coisa pública não seja utilizada para fins privados, bem como o equilíbrio na igualdade da disputa.

Importante notar que tais inelegibilidades não afastam em absoluto o direito de um determinado cidadão participar dos pleitos eleitorais, tendo em vista que a incompatibilidade suscitada pode ser superada com a desincompatibilização. Isto é, com a desvinculação ou afastamento do cargo, no prazo previsto em lei.

Conforme dispõe a doutrina eleitoral majoritária³:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas

2 FUX, Luiz. FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

3 GOMES, Jairo. Direito Eleitoral. 11ed. São Paulo: Atlas, 2015.



candidaturas comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições. (grifos nossos)

Feitas tais considerações, há de se falar que a grande maioria dos cargos, os quais se propõem novos prazos de desincompatibilização, possuem vedação constitucional de dedicação à atividade político-partidária. Como exemplo, citam-se os magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III), os membros do Ministério Público (CF, art. 128, §5º, II, alínea e) e os militares (CF, art. 142 §3º, V; e art. 42 §1º).

É certo que tais vedações se justificam pela imperiosa necessidade de preservação da imparcialidade e independência no exercício de referidas funções, fato que requer distanciamento crítico em relação à política partidária.

Acrescente-se ainda que os juízes e os membros do Ministério Público exercem significativa influência nos pleitos eleitorais - o que por si só justifica o imperativo de desincompatibilização – e exercem funções relevantes em um Estado Democrático de Direito, conforme as razões abaixo expostas.

O magistrado atua como espécie de árbitro das eleições de modo a ser o cargo a presidir, em qualquer instância, o processo eleitoral. Cabe ainda ao juiz decidir situações jurídicas de possíveis candidatos e julgar ações que repercutem diretamente na possibilidade de disputa de determinado ente político, o que reclama um distanciamento institucional capaz de assegurar a isenção e imparcialidade na atuação do Poder Judiciário.

De modo similar, contata-se a influência das reconhecidas atividades no Ministério Público no processo eleitoral, cabendo a ele a competência de instaurar investigações, inquéritos e propor ações penais e de improbidade contra agentes públicos.

Nesse sentido, cita-se decisão do STF⁴:



4 Embargos de Declaração na Ação Originária 2.236 GOIAS.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213578516700>



“(...) os Juízes e Promotores exercem as atribuições de autoridade eleitoral. Perfeitamente natural que os magistrados, sendo os fiscais e árbitros das eleições sejam impedidos de se candidatar aos pleitos.

Outrossim, o regime jurídico da Magistratura é conhecido daqueles que ocupam o cargo, que podem se desincompatibilizar quando bem entenderem. A restrição (...) é, se não voluntária, ao menos consentida”.

No tocante aos servidores militares, assevera-se que as proibições expressamente estabelecidas pelo constituinte - tais como de sindicalização, de fazer greve e de filiação a partido político - robustecem o argumento de que a natureza do afastamento atende aos princípios da lisura indispensável a um processo eleitoral e busca evitar que segmentos militares se polarizem politicamente, de maneira a conferir maior estabilidade democrática.

Sobre os prazos estipulados na presente emenda, explica-se. Em virtude da possibilidade de reeleição, entende-se que decisões tomadas em um determinado processo eleitoral podem repercutir em pelo menos 2 (duas) eleições. Logo, o prazo sugerido buscou adequar os aspectos constitucionais que envolvem a desincompatibilização e a proteção do bem jurídico tutelado – isonomia, moralidade e hígidez das eleições - à realidade posta pela Carta Magna.

Ademais, é certo que ao buscar ingressar nos cargos alcançados pela proposta tais servidores optam por vincular-se às suas atividades que, mais uma vez, devem ser exercidas com imparcialidade e distanciamento institucional.

O despertar para o exercício da política decorre, na maioria das vezes, de uma construção que necessariamente exige maior engajamento com a vida partidária, com as demandas sociais e com o natural direcionamento de decisões.

Daí entende-se que a imparcialidade exigida para tais cargos, considerando os prazos atuais da legislação, mostra-se maculada e merece reparos.



Por fim, há de se lembrar que a proteção contra a influência indevida do cargo já é prevista nos casos de magistrados que, ao se aposentarem ou se afastarem de suas funções, optem pelo exercício da advocacia.

A mencionada vedação, popularmente conhecida como “quarentena”, busca evitar que situações de privilégio e relacionamento pessoais sejam utilizadas indevidamente para subverter o curso natural e justo dos processos.

E, para tanto, a Constituição Federal estabelece prazo de 3 (três) anos; frisa-se, período menor do que o previsto no presente projeto que, em virtude da magnitude do reconhecimento do exercício e do impacto da política na vida de toda sociedade, prevê exatamente o dobro desse período.

Em conclusão, registra-se que a referência legal do prazo estipulado se fundamenta em parâmetros constitucionais, que levam em conta tanto o instituto da reeleição quanto o aspecto temporal relativo à vedação já existente, e visa assegurar a isonomia, a moralidade, a imparcialidade e a afirmação do princípio republicano.

Por fim, é preciso salientar que é prevista a aplicação da nova regra a partir das eleições de 2026, de modo que nas eleições de 2022 e 2024 permanecerão os prazos estipulados no inciso I, alínea f do art. 165.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Institui o Código Eleitoral

Assinaram eletronicamente o documento CD213578516700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213578516700>